

OF.GAB nº 0386/2026

Niterói, 02 de junho de 2026

Ao Excelentíssimo Sr. Vereador
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho o **Projeto de Lei nº 375/2025**, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO UMA VEZ POR SEMANA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei no **inciso III do art. 3º** pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES Assinado de forma digital por
RODRIGO NEVES
BARRETO:0729062 BARRETO:07290623762
3762 Dados: 2026.06.03 16:46:45
-03'00'

Rodrigo Neves
Prefeito de Niterói

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 03/06/26

Cristiane Santos Lima
Mat. 102.601-2

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 375/2025

Vejo-me instado a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 69/2026 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO UMA VEZ POR SEMANA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Preambularmente, é mister comentar que o referido Projeto de Lei pretende fortalecer no ambiente escolar, a valorização dos símbolos nacionais e a formação cidadã dos estudantes. Contudo, me vejo instado a vetar, com fundamento na contrariedade ao interesse público e seguindo parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei em análise.

Embora se reconheça a relevância pedagógica da valorização dos símbolos nacionais e da formação cidadã dos estudantes, o dispositivo em questão acaba por avançar sobre matéria afeta à autonomia pedagógica das unidades escolares e à organização didático-pedagógica do ensino, impondo conteúdo e orientação pedagógica específica por meio de norma legal.

Conforme manifestação da pasta, a execução do Hino Nacional pode constituir importante instrumento formativo quando articulada ao projeto político-pedagógico de cada unidade escolar, respeitados os princípios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), especialmente aqueles relacionados ao pluralismo de ideias, à liberdade de ensinar e aprender, à gestão democrática do ensino e à autonomia pedagógica das instituições educacionais.

Nesse contexto, a previsão legal de conteúdos, abordagens e direcionamentos pedagógicos específicos, inclusive mediante enumeração de conceitos e perspectivas interpretativas a serem obrigatoriamente trabalhadas, termina por restringir a necessária discricionariedade técnico-pedagógica das unidades escolares e dos profissionais da educação, matéria cuja definição deve permanecer no âmbito das diretrizes curriculares, dos projetos político-pedagógicos e da atuação técnica da Secretaria Municipal de Educação, e não em comando legal cogente.

Cumpre destacar, ainda, que a legislação federal já disciplina a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional nas unidades escolares, nos termos da Lei Federal nº 12.031/2009, razão pela qual eventual regulamentação municipal deveria limitar-se à observância dos parâmetros gerais de execução da atividade, evitando excessiva intervenção normativa em aspectos eminentemente pedagógicos.

Diante do exposto, e seguindo o entendimento da Secretaria Municipal de Educação, entendo que a proposta legislativa apresenta em seu texto dispositivo que vai de encontro ao interesse público.

Assim, pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 375/2025 no inciso III do art. 3º.



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO UMA VEZ POR SEMANA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica tornada obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro, ao menos uma vez por semana, em todos os estabelecimentos de ensino fundamental, públicos e privados, situados no território do Município de Niterói, em cumprimento à Lei Federal nº 12.031, de 21 de setembro de 2009.

Art. 2º. A execução do Hino poderá ocorrer no início das atividades escolares semanais, em solenidades cívicas, eventos escolares ou em outros momentos pedagógicos, conforme organização de cada unidade escolar.

Art. 3º. As direções das escolas deverão garantir que a execução do Hino ocorra de forma respeitosa, educativa e inclusiva, assegurando:

I – a participação dos estudantes, sempre que possível, na forma cantada;

II – com garantia de participação de alunos com deficiência, por meio de recursos de acessibilidade adequados e materiais adaptados;

III – a contextualização pedagógica do momento cívico, de forma a promover a **reflexão sobre os significados históricos e sociais do Hino Nacional, incluindo o debate sobre os conceitos de pátria, independência, liberdade e justiça social, de modo a fomentar uma cidadania ativa, crítica e consciente.**

Art. 4º. O cumprimento desta Lei será acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser objeto de orientação normativa complementar do Poder Executivo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 6º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Plenário Brígido Tinoco, 08 de maio de 2026.

C.E.x


Milton Carlos Lopes – CAL
Presidente

Roberto Fernandes Jales – Beto da Pipa
1º Vice- Presidente

Robson Guimarães José Filho – Binho Guimarães
2º Vice- Presidente em Exercício


Anderson José Rodrigues -Pipico
1º Secretário em Exercício

**PROJETO DE LEI Nº. 375/2025
AUTORA: FERNANDA LOUBACK
COAUTOR: ALLAN LYRA**